



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna**

PARECER/CI/CMP/nº 075/2017

Processo nº 9/2017-00001ARP – Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 201700002

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Permanente de Licitação – CPL, do pedido de aditivo de VALOR do Contrato nº 201700002 (fls. 1.020-1.036), firmado entre a contratante Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa contratada TAKAHASHI & WINSLOW LTDA – EPP, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços de natureza contínua por intermédio de operadora ou agência de viagens para cotação, reserva, emissão e cancelamento de passagens aéreas nacionais, para deslocamento de servidores, quando da execução das atividades principais da Administração Pública, inclusive quando da realização ou participação de cursos, seminários e reuniões para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

a. Os autos do processo licitatório nº 9/2017-00001ARP contêm 1.080 folhas distribuídas em quatro volumes.

b. Ressalta-se que a regularidade dos atos praticados previamente à celebração do Contrato nº 201700002 já fora objeto de análise por esta Controladoria (fls. 996-1000).

c. O procedimento administrativo instaurado para o aditamento do contrato nº 201700002 está instruído com as seguintes peças:

1. Contrato nº 201700002 (fls. 1.020-1.036);
2. comprovantes de publicação do extrato do contrato nº 201700002 (fls. 1037-1039);
3. cópia da Nota de Empenho nº 01020002 (fl. 1040);
4. cópia da Portaria nº 146/2017 que designa o servidor JOSÉ FERNANDO MARQUES VIEIRA para exercer a fiscalização do contrato nº 201700002 (fls. 1041-1043);
5. cópia do Anexo Único da Portaria nº 146/2017 (fl. 1044);
6. cópia do comprovante de cadastramento do processo licitatório no Portal do TCM-PA (fls.1045-1052);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



7. memorandos 294/2017, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminham pedido de aditivo de valor do contrato 201700002 à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 1053-1055);
8. quadro de quantitativos (fl. 1056);
9. autorizações de aditamento contratual (fls. 1057-1058);
10. memorando nº 295/2017, encaminhado pela Diretoria Administrativa ao Departamento de Contabilidade, cujo assunto é *Solicitação de Dotação Orçamentária para formalização de aditivo* (fl. 1059);
11. indicação de dotação orçamentária (fl. 1060);
12. ofício nº 1124/2017 destinado à contratada TAKAHASHI & WINSLOW LTDA – EPP cujo assunto é *Autorização de aditamento de valores* (fl. 1061);
13. resposta ao ofício nº 1124/2017 em que a contratada autoriza o aditivo de valores solicitado pela Câmara (fl. 1062);
14. certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fls. 1063-1068);
15. cópia da Portaria nº 041/2016 (fl. 1069) que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:
 - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Matrícula 0562740 – Presidente;
 - b) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO – Matrícula 0562295 – Membro;
 - c) KLÉBIO VITORIANO COSTA – Matrícula 0562312 – Membro;
 - d) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Matrícula 0562309 – Membro;
 - e) ANA CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE – Matrícula 0562431 – Membro.
16. recomendação da Comissão de Licitações favorável à celebração do primeiro termo aditivo do contrato nº 201700002 (fls. 1070-1071);
17. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 201700002 (fls. 1072-1073);
18. despacho do processo pela CPL à Procuradoria-Geral Legislativa (fl. 1074);
19. memorando nº 195/2017-PG/CMP em que a Procuradoria-Geral Legislativa devolve p processo à CPL, acompanhado do parecer jurídico nº 100/2017 (fl. 1075);
20. parecer jurídico nº 100/2017 (fls. 1076-1079);
21. despacho do processo à Controladoria (fl. 1080).

II – ANÁLISE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

1. É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de termo aditivo, nas hipóteses - não exaustivas - previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos¹.

2. O inciso I do referido dispositivo permite modificações contratuais de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa - alínea "a" - e de natureza quantitativa - alínea "b".

3. Já o §1º do art. 65 fixa limites para as modificações contratuais: 25% do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, 50% do valor da contratação.

4. Trata-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação². Pretende-se impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.

5. Mas a imposição de limite às modificações se destina,

1 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver **modificação do projeto** ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a **modificação do valor** contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) **do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum** acréscimo ou supressão **poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) **(grifamos)**

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações.** **(grifamos)**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



ainda, a tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual.

6. Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.

7. Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

8. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas, prorrogação de prazos ou acréscimos ou diminuição quantitativa do objeto deverá obedecer às mesmas formalidades da referida lei.

9. Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de termo aditivo e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

10. Ressalta-se que os acréscimos que se pretende promover nos contrato nº 20170002, mediante seu respectivo aditivo, não excedem o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 do Estatuto das Licitações.

11. Vale lembrar que quando o poder Público pretende fazer uso do erário, do dinheiro público, para contratar determinada obra, serviço ou bem, ele se submete aos macro princípios do regime jurídico das licitações: garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração – vantajosidade.

12. Vale dizer que a vantajosidade determinada no artigo 3º da



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



Lei 8.666/1993³ espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. No entanto, vale ressaltar que o contexto da referida lei privilegia o menor preço⁴, sugerindo-o como regra.

13. Ao compulsar os autos, observa-se a ausência de elementos que comprovem claramente a compatibilidade do preço a ser contratado com o valor praticado no mercado, de modo a assegurar a vantajosidade para a Administração ao efetivar o aditivo objeto dessa análise.

14. Convém destacar que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União⁵, como se pode evidenciar no Acórdão 1913/2006 – Segunda Câmara e no Acórdão 2901/2007 – Primeira Câmara, é necessário fazer prévia pesquisa de preço no mercado antes de formalizar cada aditamento contratual.

III – CONCLUSÃO

1. Com base exposto, parece-nos que estão parcialmente presentes nos autos os pressupostos legais necessários à celebração do primeiro termo aditivo de valo do contrato nº 201700002.

2. Recomendamos juntar aos autos a manifestação da área técnica competente acerca da compatibilidade do preço a ser contratado com o valor praticado no mercado.

³ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **proibidade** administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifamos)**

⁴ **Art. 45, § 1º, I** - a de **menor preço** - quando o critério de seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração** determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o **menor preço**; **(grifamos)**

⁵ <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight.jsessionid=D1CFBE5368FF8CA534909B722664A1DF?key=ACORDAO-LEGADO-LEGADO-58594-45-2006-19132006&texto=50524f43253341313831313632303035372a&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0>
www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/iudoc/RELAC/20070926/MB130-33-2007-1.doc



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

3. Por fim, por entendermos que é responsabilidade da área técnica competente realizar as adequações necessárias ao processo, opinamos pela continuidade do procedimento.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Parauapebas-PA, 25 de agosto de 2017.


NATANAEL MARTINS NEVES
Analista de Controle Interno
Matrícula 022011

Aprovo o **PARECER/CI/CMP/nº 075/2017**.
Encaminhe-se conforme recomendações acima.


JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR
Controlador-Geral
Portaria 025/2017